Assunto: IMPUGNAÇÃO: Pregão Eletronico: Prefeitura Municipal de Guapiaçu PE/37/2026 - 16/11/2026 08:59
De: "FORMIGONI, Andressa" <andressa.formigoni@airliquide.com>
Data: 11/11/2026, 16:37
Para: Richard <licitacao@guapiacu.sp.gov.br>
CC: Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Sara FARIAS <sara.farias@airliquide.com>, Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>, Marcela RAMOS <marcela.ramos@airliquide.com>

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)
PREGÃO PE/37/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada **IMPUGNANTE,** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de concentradores de oxigênio medicinal, com fornecimento em regime de comodato dos acessórios necessários ao seu funcionamento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, substituição imediata dos equipamentos quando necessário, bem como fornecimento e recarga de cilindros de oxigênio medicinal e fornecimento Gases Medicinais (ar medicinal comprimido e oxigênio medicinal), Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

Por favor, confirme o recebimento deste email.

Atenciosamente,
--

Andressa de Souza Formigoni

Analista de Licitações - SP/GO/MT/DF/Triângulo Mineiro

Av. Morumbi, 8234 - Santo Amaro

São Paulo - CEP: 04703-901

Tel: + 55 11 5509 8300

Cel: + 55 11 97519 7052

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial, privilegiada e/ou dados pessoais de pessoas físicas, sendo seu tratamento e proteção resguardados por lei. As informações aqui contidas não podem ser retransmitidas/ divulgadas a terceiros sem a autorização do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise o remetente respondendo imediatamente o e-mail e, em seguida, apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Em caso de dúvidas, consulte a Política de Privacidade da Air Liquide disponível em seu website oficial.

This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and/or personal data and its confidentiality is protected by law. The information contained herein cannot be retransmitted/disclosed to third parties without the authorization of the sender. If you have received this message by mistake, please notify the sender by replying to the e-mail immediately and then delete it from your computer and other devices. If in doubt, please consult Air Liquide Privacy Policy available on its official website.

Anexos:

11.11.2026 IMPUG. PREF. GUAPIAÇU PE 37_2026.pdf	264KB
KIT PROCURACOES DIRETORES UNIFICADOS 42 2026.pdf	6,0MB

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO PE/37/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de concentradores de oxigênio medicinal, com fornecimento em regime de comodato dos acessórios necessários ao seu funcionamento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, substituição imediata dos equipamentos quando necessário, bem como fornecimento e recarga de cilindros de oxigênio medicinal e fornecimento Gases Medicinais (ar medicinal comprimido e oxigênio medicinal),

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de locação de concentradores de oxigênio medicinal, com fornecimento em regime de comodato dos acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, bem como instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica contínua, substituição imediata dos equipamentos quando necessário, recarga de cilindros de oxigênio medicinal e fornecimento de Gases Medicinais (ar medicinal comprimido e oxigênio medicinal).

Com a finalidade de assegurar o estrito cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios — notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, competitividade e ampla concorrência —, a IMPUGNANTE vem, respeitosamente, requerer ao (à) Ilmo (a). Pregoeiro (a) e aos membros da Comissão de Licitação que avaliem fundamentadamente as razões expendidas nesta peça impugnatória para, consequentemente, promoverem a readequação e retificação do edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima e consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que a propositura desta impugnação não visa tumultuar ou procrastinar o bom e regular andamento do certame. Ao contrário, busca-se unicamente alertar e corrigir exigências habilitatórias e normativas insustentáveis à luz do ordenamento jurídico pátrio, evitando nulidades futuras e viabilizando uma ampla e escorreita competição com propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA: IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE ATESTADOS NO CRF.

A presente impugnação volta-se especificamente contra o item 4.1 do Termo de Referência (Requisitos da Contratação) e o item 9.2 do Edital (Habilitação Técnica), os quais estabelecem a seguinte exigência para a qualificação técnica das empresas participantes:

"Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou Conselho Regional de Química (CRQ) demonstrando possuir Responsável Técnico (RT) desde que comprovada a competência do profissional para as atividades objeto do certame;"

A redação em apreço contem ambiguidade e induz a interpretações equivocadas de que a comprovação da experiência profissional (através de Atestados de Capacidade Técnica) necessitaria estar registrada, anotada, homologada ou averbada no Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Ocorre que, diferentemente do que estabelecem conselhos como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) — que possuem a figura da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) —, **o Sistema CFF/CRF (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia) não possui arcabouço legal, regulamentar ou normativo para proceder ao registro, chancela, visto ou acervo técnico de Atestados de Capacidade Técnica de seus profissionais inscritos**.

O único documento formal emitido pelos Conselhos Regionais de Farmácia para atestar a regularidade da empresa licitante e a vinculação efetiva de seu profissional farmacêutico é a **Certidão de Regularidade Técnica (CRT)**, sendo inviável a exigência de averbação de atestados no CRF.

III. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

> *"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)*

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, para afastar qualquer restrição à competitividade ou desclassificações indevidas na fase de habilitação, requer-se o **CONHECIMENTO** e o **ACOLHIMENTO** da presente impugnação, determinando-se a **RETIFICAÇÃO ou o ESCLARECIMENTO** do Edital para fixar formalmente que:

1. A exigência de *"Registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF)"* será plenamente satisfeita com a apresentação da **Certidão de Regularidade Técnica (CRT)** válida, demonstrando o vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante.
2. A exigência de comprovação da competência do profissional *"para as atividades objeto do certame"* dar-se-á por meio da simples apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **sendo dispensado e vedado exigir qualquer registro, carimbo ou averbação destes atestados no Conselho Regional de Farmácia (CRF)**.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de Novembro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.11.11 16:27:35 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU – ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3517505.402.00001938/2026-21
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda.
Assunto: Impugnação ao edital – exigência de registro de responsável técnico em conselho profissional.

DECISÃO

I – Relatório

Air Liquide Brasil Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, questionando a redação do item 4.1 do Termo de Referência, que prevê o registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou no Conselho Regional de Química (CRQ), com indicação de responsável técnico cuja competência para as atividades do objeto deverá ser comprovada.

A impugnante sustenta que não há fundamento para exigir registro, chancela ou averbação, no CRF, de atestados de capacidade técnica. Requer que a Certidão de Regularidade Técnica (CRT) seja aceita para comprovar o registro e o vínculo do responsável técnico e que atestados emitidos por pessoas jurídicas sejam aceitos para comprovar sua competência profissional.

A peça está datada de 11 de novembro de 2026, e a sessão pública está prevista para 16 de novembro de 2026, às 9h. A tempestividade fica condicionada à confirmação, nos autos, da data e do horário efetivos do protocolo.

É o relatório.

II – Fundamentação

A impugnação deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras de qualificação técnica do art. 67 da mesma lei.

O item 4.1 do Termo de Referência menciona o registro da empresa no CRF ou no CRQ e a existência de responsável técnico, mas não determina expressamente que atestados de capacidade técnica da empresa sejam registrados ou averbados em qualquer desses conselhos.

Além disso, o item 9.2 do Termo de Referência, que enumera os documentos exigidos para a habilitação técnica, não inclui atestados de capacidade técnica.

A distinção é relevante: o registro e a regularidade da empresa perante o conselho, assim como a indicação ou o vínculo do responsável técnico, não se confundem com atestado técnico-operacional emitido em nome da pessoa jurídica. Sobre este último ponto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 7.260/2016 – Segunda Câmara, considerou irregular rejeitar atestado de capacidade técnico-operacional da empresa por falta de registro no conselho profissional, ressalvados os casos em que a legislação e a natureza da qualificação técnico-profissional

justifiquem a comprovação perante o conselho competente.

Quanto à **CRT, ou documento equivalente expedido pelo CRQ**, conforme o caso, poderá ser aceita para comprovar o registro e a regularidade da empresa e do responsável técnico, desde que válida e suficiente para demonstrar as informações pertinentes. A comprovação das atribuições profissionais deve guardar relação com as atividades do objeto e com as competências reconhecidas pelo conselho competente.

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa demonstra, quando previsto como requisito, experiência ou capacidade operacional da pessoa jurídica. Não substitui automaticamente a comprovação do registro, do vínculo ou das atribuições profissionais do responsável técnico. Como o edital não inclui atestados entre os documentos de habilitação técnica do item 9.2, esta decisão não cria obrigação nova de apresentá-los.

Assim, o argumento procede quanto à impossibilidade de se presumir uma exigência de averbação dos atestados empresariais que não consta expressamente do edital. A redação, contudo, não sustenta a conclusão de nulidade integral do instrumento convocatório, nem autoriza estabelecer que um atestado empresarial, por si só, comprove a habilitação profissional do responsável técnico.

III – Decisão

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação, para esclarecer que:

Não será exigido **registro, carimbo, chancela ou averbação, no CRF ou no CRQ**, de atestado técnico-operacional emitido em nome da empresa licitante.

A comprovação do registro e da regularidade da empresa e da indicação ou do vínculo do responsável técnico poderá ser feita por **CRT** válida ou **documento equivalente expedido pelo conselho profissional competente**, conforme a atividade efetivamente exercida.

O esclarecimento não cria exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, documento que não consta do rol de habilitação técnica do item 9.2 do Termo de Referência.

A competência profissional do responsável técnico deverá ser aferida conforme seu registro e suas atribuições perante o conselho competente, não se presumindo comprovada apenas por atestado emitido em nome da empresa.

Ficam rejeitados o pedido de reconhecimento de nulidade integral do edital e o pedido para que atestados empresariais sejam considerados, por si sós, prova suficiente da competência profissional do responsável técnico.

Por se tratar de **esclarecimento que não altera os requisitos de participação**, o objeto ou as condições de formulação das propostas, fica mantida a sessão pública prevista para 16 de novembro de 2026, às 9h, sem prejuízo da divulgação desta resposta pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital. Aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: eventual alteração que comprometa a formulação das propostas deverá ser divulgada com a reabertura do prazo legal.

Esta resposta deverá ser divulgada aos interessados e vinculará a Administração e os participantes do certame.

Guapiaçu/SP, 13 de novembro de 2026.

LEANDRO MARIANO DA SILVA
PREGOEIRO

Documento assinado eletronicamente por **Leandro Mariano da Silva**, **Diretor do Setor de Licitação**, em 13/11/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0359271** e o código CRC **E02789B6**.

Referência: Processo nº 3517505.402.00001938/2026-21 SEI nº 0359271